



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL 10ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

AO JUÍZO ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n.º 0600174-70.2024.6.04.0010
INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - FONTE BOA
Advogado do(a) INVESTIGANTE: VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286
INVESTIGADO: GILBERTO FERREIRA LISBOA, ALAILSON FERREIRA LISBOA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no exercício de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) em face de GILBERTO FERREIRA LISBOA e ALAILSON FERREIRA LISBOA, atual prefeito e candidato ao cargo de prefeito, respectivamente, expondo as razões que seguem, para, ao final, requerer a procedência integral da demanda.

I. DOS FATOS E DA GRAVIDADE DA CONDUTA

Conforme narrado na petição inicial, há provas inequívocas de que o investigado Gilberto Ferreira Lisboa, atual prefeito de Fonte Boa/AM, **vem utilizando a máquina pública para beneficiar a candidatura de Alailson Ferreira Lisboa**, em claro abuso de poder político, violando o disposto no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97.

A conduta relatada consiste, notadamente, no **impedimento do pagamento dos salários de servidores que não manifestaram apoio político à candidatura do segundo investigado**, além de outras práticas coercitivas, como a ameaça de retaliações administrativas.

O abuso de poder político, aqui evidenciado, tem como objetivo influenciar de forma direta o equilíbrio do pleito eleitoral, o que fere o princípio basilar da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

O prefeito, ao controlar o pagamento dos servidores e submeter a remuneração ao apoio político, incorre em grave violação dos valores democráticos, utilizando-se de sua posição pública para impor coerção a servidores municipais.

II. DO RECHACE À CONTESTAÇÃO

Os investigados, em sua contestação, trazem alegações frágeis e infundadas, que devem ser rigorosamente rejeitadas por este Juízo, como a seguir exposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL 10ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

1. Falta de Interesse de Agir

Os investigados alegam a ausência de interesse processual da parte autora, sob o argumento de que não foi tentada a resolução da questão pela via administrativa.

Tal alegação não merece acolhimento, pois, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a prática de abuso de poder político é de interesse público relevante e, por sua própria natureza, demanda a intervenção da Justiça Eleitoral, independentemente de prévia tentativa de resolução administrativa.

O objetivo da AIJE é justamente combater práticas que comprometem a lisura do pleito, cabendo a esta especializada jurisdição agir de forma célere e eficaz.

2. Do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

A defesa baseia grande parte de sua argumentação na suposta observância do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre a Prefeitura de Fonte Boa e o Ministério Público, no qual se estabeleceu a nomeação dos aprovados no concurso público de 2023.

Contudo, **essa alegação não reflete a realidade dos fatos.**

Primeiramente, é imperioso destacar que **o TAC firmado não está sendo cumprido** de forma adequada.

Este membro do Ministério Público Eleitoral, inclusive, está executando judicialmente o TAC no processo n.º 0601498-70.2024.8.04.4200, visto que a administração municipal, ao proceder com a convocação dos concursados, "escolheu" ao seu bel-prazer quem seriam os nomeados, quais cargos e quantos seriam convocados, sem seguir critérios objetivos e mesmo havendo clara obrigação acordada no TAC para **nomeação de TODOS os aprovados** nos meses de maio e junho de 2024.

Tal prática evidencia uma utilização política do concurso público, no sentido de favorecer aliados e excluir opositores, gerando discriminação injustificável e lesiva à ordem administrativa e eleitoral.

A fotografia alegada pela defesa, que supostamente comprovaria a regularidade das nomeações, na verdade revela o abuso de poder por parte dos representados. Ficou evidente que, **entre os nomeados, foram preteridos servidores aprovados que não apoiam a candidatura de Aláilson Ferreira Lisboa**, o que demonstra que o TAC está sendo utilizado como instrumento de manipulação política, e não como medida de reorganização administrativa.

3. O Falso Argumento de Reestruturação Administrativa

A alegação de que os servidores temporários foram exonerados para dar lugar aos concursados, em cumprimento ao TAC, além de inverídica, foi estrategicamente utilizada como pretexto para justificar o abuso de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL 10ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

Vale ressaltar que **as exonerações e os atrasos salariais ocorreram seletivamente**, atingindo servidores que se opõem politicamente ao atual prefeito e ao candidato apoiado por ele. Essa seletividade caracteriza claramente a intenção de prejudicar politicamente os servidores que se recusaram a aderir à campanha dos investigados, evidenciando o uso eleitoral da estrutura administrativa.

III. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA

O art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97 proíbe, expressamente, que agentes públicos demitam sem justa causa ou suprimam vantagens de servidores, especialmente no período de três meses que antecede o pleito, como forma de preservar a isonomia entre os candidatos.

No presente caso, as provas carreadas aos autos demonstram que houve uma clara violação desse dispositivo legal, uma vez que o prefeito Gilberto Ferreira Lisboa utilizou sua autoridade para coagir servidores a votar em Alaílson Ferreira Lisboa, mediante a suspensão de salários e ameaças de exoneração.

Além disso, os áudios apresentados no processo confirmam a prática de coerção política, com o uso explícito de ameaças aos servidores que não apoiassem o candidato indicado pelos investigados.

Tais condutas são absolutamente intoleráveis no processo democrático e configuram abuso de poder político, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, para o qual basta a prática da conduta vedada para que se configure o ilícito, não sendo necessária a demonstração de potencialidade para influenciar o resultado do pleito.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela total procedência da presente AIJE, em todos os seus termos.

Fonte Boa/AM, data da assinatura eletrônica.

[Assinatura eletrônica]
ARAMIS PEREIRA JÚNIOR
Promotor Eleitoral – 10ª ZE